



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.904616/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.973 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente INNOVATTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÉSTERES SINTÉTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ENTREGA DOS ARQUIVOS DIGITAIS. CONDIÇÃO. INDEFERIMENTO. CABIMENTO.

Pelo que estabelecem o art. 11 da Lei nº 8.218/1991 e o art. 74 da Lei nº 9.430/96, disciplinados pelas Instruções Normativas SRF nº 86/2001 e RFB nº 900/2008, art. 65, a recepção dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação está condicionada à apresentação dos arquivos digitais relativos ao sistema de escrituração eletrônico da pessoa jurídica, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento do pedido ou não homologação da compensação.

EXIGÊNCIA DE ARQUIVOS DIGITAS. ADE COFIS Nº 15/2001. POSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 2002

A exigência dos arquivos digitais no formato estabelecido pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001 foi possível a partir 1º de janeiro de 2002, data em que passou a produzir efeitos a Instrução Normativa SRF nº 86, de 23 de outubro de 2001.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Não há amparo legal para a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º do CTN, trata do prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se confundindo o lançamento com o Pedido de Restituição. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como *dies ad quem* a

manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

DILIGÊNCIA. PROVA PERICIAL.

Diligência para produção de prova pericial em sede de processo administrativo fiscal não se presta à produção de prova de fato a cargo das partes ou a análise de aplicação do direito aos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a indeferimento de Pedido de Ressarcimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativo a pagamento a maior ou indevido, sucedida por Declaração de Compensação não foi homologada pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem retratar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos):

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Não-Cumulativa - Exportação, relativos ao 2º Trimestre de 2007, no valor de R\$ 25.222,10.

Analizadas as informações relacionadas ao citado pleito, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico, em 04/09/2012, cuja decisão foi pelo indeferimento, devido a impossibilidade de confirmar a existência do crédito indicado, pois **o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração abaixo indicado.**

Desta forma não homologada a compensação declarada no(s) PER/DCOMP 41971.27929.130608.1.3.09-7623. Indeferido o pedido de restituição/resarcimento apresentado no PER/DCOMP 36956.57875.100608.1.1.09-4081.

Cientificada do Despacho Decisório, **a interessada apresentou manifestação de inconformidade arguindo que apresentou os arquivos em conformidade ao ADE Cofis nº 15/2001, alterado ADE Cofis nº 25/2010, em mídia eletrônica (CD-compact disk), não obstante a autoridade administrativa negou-se a aceitá-los.**

Esclarece que **por ocasião da entrega dos arquivos digitais, o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais-SVA, disponível no sítio da Internet da RFB, apresentou problemas, gerando apontamentos ou inconsistências que não existiam, impossibilitando assim a transmissão dos dados por esse sistema.**

Diante disso, entrou em contato com a equipe de suporte da RFB em busca de uma solução para o problema, sem sucesso, não restando outra alternativa senão a apresentação dos arquivos digitais em mídia CD, recusada pela autoridade fiscal. Inconformada, houve nova tentativa de entrega do CD, que foi novamente recusada.

Desta forma, a autoridade fiscal deixou de analisar os créditos pleiteados e, por consequência, indeferiu-se o pedido de ressarcimento sem qualquer fundamentação legal.

Entende que os problemas ocorridos com o sistema SVA foram tratados com descaso pela autoridade fiscal, que se limitou a responder aos questionamentos da Recorrente alegando que "uma vez que 90% dos contribuintes conseguiram transmitir tais informações por meio do SVA não haveria exceção com relação ao pleito da Recorrente".

Observa, entretanto, que o procedimento adotado não pode ser tratado como exceção, uma vez que envidou todos os esforços em cumprir o termo de intimação utilizando-se de permissivos legais e não pode ter seu direito creditório negado de forma arbitrária.

Isto porque, de acordo com o comando normativo contido no anexo único do ADE Cofis nº 15/2001, já alterado pelo ADE Cofis nº 25, de 7 de junho de 2010, item 1.3 - "Meios Físicos de Entrega", **há autorização expressa para que a entrega dos arquivos digitais possa se dar através da mídia eletrônica utilizada, CD. E mais, conforme se verifica nos recibos de entrega de arquivos digitais, a recorrente observou toda a orientação contida nos comandos legais**, especificamente nos itens 2 e 3.2. do aludido Ato Declaratório, pois ali constam (i) a relação dos arquivos solicitados, (ii) o código de identificação geral dos arquivos, (iii) a data e a hora da geração do relatório e (iv) as assinaturas do responsável/preposto e do responsável técnico. O único requisito faltante é a assinatura do auditor fiscal, que, de forma arbitrária e injustificada, se recusou a receber os arquivos digitais salvos em mídia eletrônica.

Faz-se necessário que os autos sejam baixados em diligência, a fim de que a Recorrente possa ter o crédito analisado com base nas informações constantes no CD que será novamente apresentado à fiscalização.

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade para que seja reconhecido a totalidade do crédito pleiteado e homologadas as compensações realizadas.

Caso se entenda necessário, **requer a conversão do julgamento em diligência, para que as informações gravadas na mídia eletrônica seja devidamente recebidas,**

analisadas e homologadas pela autoridade fiscal, razão pela qual requer, desde já, a juntada posterior do CD contendo os aludidos arquivos digitais, sob alegação de que os mesmos não atendiam as novas disposições introduzidas pelo ADE Cofis nº 25/2010”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/Brasília), por meio do Acórdão nº 03-84.472 - 4ª Turma da DRJ/BSB (doc. fls. 039 a 050)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada. O julgado foi dispensado de Ementa pela aplicação da Portaria RFB nº 2.724/2017.

A recorrente foi regularmente cientificada em 06/05/2019 pelo recebimento da Intimação DRF/SOR/SECAT nº 857-2019 - RRR, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 055).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 04/06/2019 a empresa interpôs o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 058 a 067), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 056). Na peça recursal, alega em síntese que:

- a) devido a instabilidades no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, não teria conseguido transmitir as informações com uso do Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais – SVA, forma requerida pela Autoridade Fiscal, e, com intuito de não se furtar de suas responsabilidades, tentou entrar em contato com a equipe de suporte da RFB, sem lograr êxito;
- b) posteriormente, *“tentou apresentar por duas vezes, conforme depreende-se dos documentos acostados aos autos, todos os documentos requeridos à época em CD não regravável, inclusive com a geração de recibo com o intuito de seguir com as diretrizes da Receita Federal do Brasil”*, mas, ao tentar proceder a entrega da documentação, *“foi surpreendida com a recusa por parte da autoridade fiscal, sem justificativa”*;
- c) o pedido de ressarcimento trata de COFINS Não cumulativa - Exportação, referente ao 2º trimestre de 2007 (01/04/2007 a 30/06/2007) transmitido em 10/06/2008, sendo posteriormente transmitida DCOMP, e o despacho decisório foi recebido em 17/09/2012, ou seja, 5 anos a contar da data da apuração do crédito, de forma que, *“tratando-se da análise do direito creditório que antecede a compensação dos débitos contidos na DCOMP, o termo a quo para contagem deve obedecer ao quinquênio legal a contar da apuração”*, sendo assim *“intempestivo o indeferimento dos créditos do 2. Trimestre de 2007 na data da intimação da Requerente”*;
- d) o Anexo Único do ADE COFIS nº 5/2001, alterado pelo ADE COFIS nº 25/2010, traria autorização expressa para que a entrega dos arquivos digitais fosse feita por meio de mídia eletrônica utilizada pela empresa, sendo *“possível gravar as informações em CD e entregar autoridade”*;
- e) o processo administrativo, inclusive o tributário, deve ser analisado sob a égide do princípio da verdade material, *“para que se possa garantir um julgamento justo e desprovido de parcialidades”* e *“a somatória do dever de investigar da Administração Pública com a colaboração do*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Contribuinte, para que juntos consigam a verdade material em relevância a forma”; e

- f) a Autoridade Fiscal teria requerido os documentos em 2012, “*com fundamentação em Instrução Normativa posterior a data da transmissão do pedido de ressarcimento, qual seja, 10/08/2008*”, de forma que, “*após 4 anos da transmissão do pedido de ressarcimento a autoridade fiscal requerer documentos que foram instituídos apenas por normas infralegais posteriores claramente demonstra afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, de modo que esta Instrução Normativa não pode ter aplicabilidade anterior a sua vigência, mas sim a partir da sua publicação*”.

Com base em todos esses argumentos, requer a recorrente “*seja (i) conhecido o presente recurso; (ii) julgado procedente para reconhecer o direito creditório da contribuinte de COFINS formalizado através do PER nº 36956.57875.100608.1.1.09-4081 e por conseguinte homologar a declaração de compensação formalizada através da DComp nº 41971.27929.130608.1.3.09-7623; (iii) alternativamente, que haja a conversão do julgamento em diligência para que os documentos gravados em CD sejam oportunamente analisados pela autoridade fiscal*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

A recorrente preliminarmente defende a ocorrência de homologação de seu pedido de ressarcimento pelo transcurso do prazo de cinco anos a contar do período de apuração do crédito. Ressalte-se inicialmente que a arguição é pedido inédito no curso do presente processo, posto que não foi suscitada na Manifestação de Inconformidade e assim, por conseguinte, também não foi objeto de apreciação da primeira instância de julgamento.

É cediço que, pela observância dos arts. 16 e 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972 - PAF, bem como do disposto nos arts. 141, 223, 329 e 492 do vigente Código de Processo Civil, não se pode conhecer, em sede recursal, de matéria até então estranha aos autos, por não ter sido suscitada no momento processual adequado. Não se observou na Manifestação de Inconformidade qualquer contestação em relação à ocorrência de homologação tácita.

Inicialmente, se poderia concluir que, relativamente à matéria, teria se consumado a preclusão nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. A princípio, é inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada perante a instância *a quo*.

Não obstante, é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, conforme consagrado por sedimentada jurisprudência judicial e deste Conselho, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal. Faço assim a análise da questão apresentada juntamente com a análise do mérito que passo a fazer.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento do Pedido de Ressarcimento formalizado no PER/DCOMP nº 36956.57875.100608.1.1.09-4081, de 10/06/2008 (doc. fls. 006 a 010), relativo ao período de apuração do 2º trimestre de 2007, decorrente de exportação de mercadorias para o exterior ocorridas em MAI/2007, em montante de R\$ 25.222,10.

A partir dos créditos apurados no mencionado PER, formalizou-se Declaração de Compensação por meio do PER/DCOMP nº 41971.27929.130608.1.3.09-7623, de 13/06/2008 (doc. fls. 002 a 005), por meio da qual pretendia a recorrente compensar o referido crédito com débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em mesmo montante.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual a autoridade competente para reconhecer o crédito, após regularmente intimar o requerente a apresentar documentação comprobatória, indeferiu o pedido formulado e não homologou a compensação declarada.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste. Vejamos.

Inicialmente, a empresa sustenta que teriam transcorrido 5 anos da data da apuração do crédito, de forma que, tratando-se da análise do direito creditório que antecede a compensação da DCOMP, deveria ser observado o quinquênio legal a contar da apuração, sendo “*intempestivo o indeferimento dos créditos do 2º Trimestre de 2007*” na data de sua intimação.

Bem, cabe ressaltar que, ao contrário do que assevera a recorrente, não há amparo legal para a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º, do CTN trata do prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se confundindo o lançamento com o pedido de restituição ou ressarcimento. Da mesma forma, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação desse tipo de pedidos.

São diversos os julgados no âmbito deste Conselho que trazem o mesmo entendimento como razão de decidir. Peço vênias para trazer o meu Voto os argumentos utilizados pelo i. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, no voto condutor do Acórdão nº 3402-004.46 (os destaques são meus):

“Pois bem. É cediço que o Código Tributário Nacional (CTN), regulamenta o prazo decadencial de 5 anos para o agente fiscal homologar o lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, por determinação legal, em substituição ao agente arrecadador, possui a obrigação de apurar o tributo devido, em face da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, efetuar o seu recolhimento e realizar a respectiva declaração.

No contexto do procedimento de homologação das compensações, no qual se atesta a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação da Administração Tributária é o prazo de cinco anos da data da apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência e suficiência dos créditos, conforme determina o artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996. Destaco a seguir seu conteúdo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 1º (...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (Grifei).

No mesmo sentido, define a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, assim como as Instruções Normativas que a sucederam na regulamentação dessa matéria.

Como se vê, por disposição legal expressa, **a homologação tácita é aplicável unicamente à Declaração de Compensação**, não havendo possibilidade de sua aplicação aos Pedidos de Restituição e Ressarcimento (PER).

Isto ocorre porque quando o contribuinte realiza um pedido de compensação, nada mais está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao ente tributante. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, ocorre a respectiva homologação. Em última análise, o que há é a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório.

Portanto, tal regra não se aplica ao caso do Recorrente com relação ao Pedido de Restituição de fls. 25/27, datado de 21/12/2006, justamente por se tratar de Pedido de Restituição e não de uma Declaração de Compensação. **O Pedido de Restituição não pode ser confundido com uma Declaração de Compensação, muito embora em ambos os casos esteja a se tratar de direito a um crédito tributário. A compensação está sempre atrelada a um lançamento.**

E é por isso que a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150 do CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento e requer necessariamente um pronunciamento do Fisco.

Contudo, **embora o Fisco deva nortear seus atos observando a eficiência e a celeridade**, pois sua ação deve preservar os interesses públicos, **nada o impede de, quase seis anos após o Pedido de Restituição (PER) formulado pelo Recorrente, indeferi-lo, por não vislumbrar o direito pleiteado. Não há a homologação tácita desse pedido, porquanto não ocorre qualquer lançamento que enseje a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, como defende a Recorrente.**

Não há previsão legal para essa homologação. De se observar, também, que o Recorrente não rebate a alocação do pagamento (crédito solicitado no PER) ao débito de IOF do período de apuração tratado neste processo, o qual consta confessado em DCTF. Não contesta, portanto, a inexistência do indébito tributário demonstrada no Despacho Decisório, dando margem ao entendimento de que o crédito almejado no Pedido de Restituição, não existe.

Desta forma, considerando que o Recorrente se limitou a argüir a homologação tácita do Pedido de Restituição, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, sem trazer qualquer documentação ou argumentação que comprovasse a existência de seu crédito, não há mesmo como acatar o seu pedido”.

Ou seja, a homologação tácita ocorre apenas para as declarações de compensação, instituto esse que não se aplica aos pedidos de ressarcimento/restituição, não ficando o Fisco subsumido ao prazo de 5 anos para analisar pedido de ressarcimento formalizado.

No caso concreto, o que se observa é que a Declaração de Compensação foi transmitida em 13/06/2008 e o Despacho Decisório que não a homologou data de 04/09/2012, de forma que não há que se falar em sua homologação tácita. Ou seja, apesar de os créditos

possuírem período de apuração do 2º trimestre de 2007, a Declaração de Compensação somente foi apresentada em 2008, possuindo a Administração Tributária o prazo de 5 (cinco) anos para verificação do direito creditório.

Afastada a possibilidade da ocorrência da homologação tácita do PER ou da DCOMP, passa-se à análise do direito ao crédito.

Como relatado, a recorrente sustenta que teria havido indeferimento do seu Pedido de Ressarcimento pelo descumprimento de intimação para apresentar documentos comprobatórios nos moldes do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, alterado pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 25, de 2010, e tem defendido desde o início do litígio que tentou por duas vezes apresentar a documentação requerida em observância aos ditames daquele ato normativo, tendo a fiscalização se recusado a receber os comprovantes trazidos.

O colegiado de piso manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento e a consequente não homologação da DCOMP, mantendo o entendimento de que pode ser exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido pelo contribuinte e que as normas permitiriam condicionar o reconhecimento do direito creditório à transmissão dos arquivos digitais, de forma que, ausentes os documentos que atestassem origem e a natureza do crédito, o pedido ficaria prejudicado (fls. 042 e ss. – destaques nossos):

“O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda".

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

Coloque-se, inicialmente, que no que se refere à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

(...)

Já nos casos de utilização de direito creditório pela interessada, entretanto, o quadro resta modificado. Quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição da interessada a demonstração da efetiva existência deste. O Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/1973, aqui aplicável subsidiariamente ao Decreto 70.235/72, estabelece, em seu art. 333, que **o ônus da prova incumbe ao autor, quando fato constitutivo do seu direito**.

Assim, em qualquer dos tipos de repetição **é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido pelo contribuinte; ausentes os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pedido/declaração fica inarredavelmente prejudicado**. Destarte, com vistas à análise do direito creditório de PIS/COFINS solicitado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), faz-se necessário verificar o suposto crédito. Portanto, no curso do procedimento de verificação do pedido de ressarcimento e da compensação declarada, pode e deve a Autoridade Fiscal requisitar informações ao sujeito passivo a fim de constatar a propriedade ou impropriedade do pedido levado a efeito pelo contribuinte.

Quanto à motivação do Despacho Decisório, **evidencia-se da análise do caso, fundada na legislação que rege a matéria, que a empresa não atendeu à intimação, na sua totalidade, para apresentação dos dados necessários à apreciação do seu suposto crédito, não havendo como a contribuinte ter sucesso em sua pretensão creditória**

sob pena de ser violada a moralidade administrativa já que o alegado crédito não foi comprovado.

(...)

O litígio se estabeleceu na obrigatoriedade de a interessada apresentar os documentos em meio digital, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/2001, e a existência de normas que possibilitariam tal exigência e obrigaria a contribuinte à entrega nos estritos termos contidos na intimação da autoridade fiscal.

(...)

Em paralelo, pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, **a autoridade da RFB de que trata o caput de seu art. 65 poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital** (matéria posteriormente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 76). Repare-se:

(...)

Além da disciplina do caput do art. 65 da instrução retrocitada, o § 3º do mesmo ato estabelece, especificamente no que tange aos pedidos de ressarcimento e às declarações de compensação de créditos de duas contribuições - PIS/Pasep e Cofins -, apresentados até uma data determinada - 31 de janeiro de 2010 -, que a autoridade competente poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º, ou seja, transmitido mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA).

E mais, o § 4º, acima transcrito tem um comando de cumprimento obrigatório dirigido aos contribuintes e à autoridade administrativa, de que será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º.

Portanto, não há dúvida de que na hipótese de créditos a título de Contribuição para o PIS/COFINS, o reconhecimento do direito creditório poderia ser condicionado pela autoridade fiscal à apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, especificado no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001.

A interessada alega que apresentou os arquivos digitais em mídia CD, não aceita pela autoridade fiscal de modo injustificado.

(...)

Lembre-se que, no caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, o contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui, quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. Portanto, não cabe razão à contribuinte, posto que esta deixou de cumprir a obrigação de apresentar a documentação exigida dentro do prazo legal, motivo este suficiente para dar ensejo ao despacho decisório de indeferimento do direito creditório e da não homologação de suas compensações.

Não vejo fundamento para a reforma da decisão recorrida.

Inicialmente se observa que a recorrente foi regularmente intimada a apresentar os documentos que dariam suporte ao crédito pleiteado em 27/MAR/2012, por meio de Termo de Intimação (doc. fls. 009), no qual se intimava a empresa, no prazo de 20 dias, a *“transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofins nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração acima indicado”*. O mesmo documento alertava que o não

atendimento ao solicitado no prazo estipulado poderia ensejar indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP em análise.

Cabe destacar que a exigência de apresentação de documentos em meio digital encontra amparo legal e normativo nos arts. 11, § 3º, da Lei nº 8.218/1991², 39 da Lei nº 9.784/1999³ e 74 da Lei nº 9.430/96, disciplinados pelas Instruções Normativas SRF nº 86/2001⁴ e RFB nº 900/2008⁵.

² Lei nº 8.218, de 1991

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006).

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”.

³ Lei nº 9.784, de 1999

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo”.

⁴ Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001

“Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

Art. 3º Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2º ”.

⁵ Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008

“Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS" do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no

Esta última, em especial, expressamente estabelece que, “na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001”. Foi exatamente o que ocorreu.

Defende a recorrente que, devido a instabilidades no sistema eletrônico de transmissão e validação de documentos digitais, não teria conseguido enviar as informações na forma requerida, razão pela qual teria tentado, em 02 e 04/MAI/2012, entregar os documentos requerido em mídia de *Compact Disc* (CD), os quais teriam sido recusados pela fiscalização sem qualquer fundamentação.

Ora, não há qualquer comprovação de que, no período indicado, houvesse indisponibilidade do sistema que não permitisse efetuar a transmissão dos documentos com a utilização do do Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais – SVA, forma requerida pela Autoridade Fiscal.

Observe-se que o Termo de Intimação foi emitido em 27/03/2012, as supostas tentativas de entrega teriam ocorrido em 02 e 04/05/2012 (doc. fls. 035 e 036) e o Despacho Decisório (doc. fls. 010 a 011) somente foi proferido em 04/09/2012. Difícil imaginar que ao longo de sete meses estivesse a empresa impossibilitada de efetuar a transmissão das informações na forma estabelecida pelo ADE COFIS.

Também não há qualquer comprovação de recusa do recebimento dos documentos em meio digital, como alegado. Em verdade, não se traz aos autos qualquer comprovação de recusa dessa entrega, visto que os documentos que comprovariam as infrutíferas tentativas são de lavra da recorrente e sem qualquer tipo de recibo pela unidade preparadora.

Ademais, ainda que se reconheça as tentativas de entrega dos documentos em CD a partir dos documentos trazidos em Impugnação, não se pode considerar como atendida a Intimação, pois se excedeu em muito o prazo estabelecido na Intimação.

As pessoas jurídicas, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, devem apresentar os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras no prazo de vinte dias, condição expressa

endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009) ”.

no Termo de Intimação. Ou seja, mesmo intimada em 27 de março, somente teria tentado apresentar os documentos em CD em 02 de maio, ultrapassando em muito o prazo fixado.

O mesmo documento, como salientado linhas acima, também ressalta que o não atendimento da intimação no prazo estabelecido implicaria o indeferimento do pedido de ressarcimento formulado.

Tal condição encontra amparo no §§ 3º e 4º do art. 65 da IN RFB nº 900/2007, já transcritos, que respectivamente estabeleciam que:

- 1) na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade competente poderia condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito exigidos em conformidade com a IN SRF nº 86/2001;
- 2) tais documentos deveriam ser transmitidos mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA); e
- 3) seria indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, se o sujeito passivo não observasse as formas estabelecidas.

Tal entendimento encontra eco em diversos julgados deste Conselho, do qual trago à baila o Acórdão nº 3401-003.479 desta c. Turma, de relatoria do i. Conselheiro Robson José Bayerl:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ENTREGA DOS ARQUIVOS DIGITAIS. CONDIÇÃO. INDEFERIMENTO. CABIMENTO.

Segundo a legislação de regência, IN SRF 86/2001, art. 65 da IN RFB 900/2008, art. 11 da Lei nº 8.218/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, **a recepção dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação está condicionada à apresentação dos arquivos digitais relativos ao sistema de escrituração eletrônico da pessoa**” (processo nº 10920.906752/201208, sessão de 24 de abril de 2017 - grifei).

Também não se sustenta o argumento de que estariam sendo exigidos documentos digitais com fundamentação em Instrução Normativa emitida posteriormente à data da transmissão do pedido de ressarcimento. O Termo de Intimação de fls. 009 traz como base legal o “Art. 7º da Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 904, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 1999, art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991 (alterado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), **Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 2001, alterado pelo ADE Cofis nº 25, de 2010, e art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008**” (grifei).

A IN SRF nº 86/2001 acima transcrita não poderia ser mais direta, ao estabelecer em seu art. 1º que, para períodos a partir de 1º de janeiro de 2002 deveriam ser mantidos os arquivos digitais. Estabeleceu ainda em seu art. 2º que, quando intimadas, as pessoas jurídicas deveriam apresentar tal documentação no prazo de vinte dias.

O §1º do art. 65 da IN RFB nº 900/2008 também transcrito, a bem da verdade, apenas fez constar em legislação específica o que já previa na IN SRF nº 86/2001 desde 1º de

janeiro de 2002, data em que passou a produzir efeitos, não se tratando de instituição de novos critérios.

Por fim, quanto à solicitação de realização de diligência, é cediço que a solicitação de perícia ou diligência é feita com vistas à obtenção de informações necessárias ao deslinde do feito ou à obtenção de esclarecimentos sobre elementos constantes dos autos e cabe à autoridade julgadora avaliar sua pertinência para a solução da lide. Ao revés, desnecessária sua realização se o julgador se convencer de que o constante dos autos se apresenta como necessário e suficiente ao deslinde da controvérsia posta a seu julgar.

Como já destacado, o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não tendo sido produzidas nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, não cabe à autoridade suprir a deficiência probatória deixada pelo contribuinte.

Não cabe, a meu ver, a simples alegação de busca da verdade material para que se almeje suprir deficiência probatória deixada pelo contribuinte em requerimento de reconhecimento de direito creditório. Nesse sentido, peço licença para agregar aos meus os argumentos tomados do voto condutor do Acórdão nº 3401-003.096, de relatoria do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal - Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/201443. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096)

No caso dos autos, como visto, a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância.

A meu sentir, então, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

